



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 41/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 25 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 41/2026, de autoria dos vereadores Bruna D' Ângela Martins Ferreira, Ivanildo da Silva Alves e Warley Higino Pereira com a ementa: *"INSTITUI O PROJETO "PROCURADORIA DA MULHER VAI ÀS ESCOLAS" DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 41/2026, de autoria dos vereadores Bruna D' Ângela Martins Ferreira, Ivanildo da Silva Alves e Warley Higino Pereira com a ementa: *"INSTITUI O PROJETO "PROCURADORIA DA MULHER VAI ÀS ESCOLAS" DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à



Câmara Municipal de Ouro Branco

apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 41/2026 tem por objeto a instituição de diretrizes voltadas à promoção de ações educativas e de conscientização acerca da prevenção e do enfrentamento à violência contra a mulher, a serem desenvolvidas no âmbito da Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal, especialmente junto à comunidade escolar. A proposta busca fomentar iniciativas de caráter informativo e formativo, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre os direitos das mulheres, bem como estimular a cultura de respeito, igualdade e prevenção



Câmara Municipal de Ouro Branco

de práticas de violência de gênero.

Observa-se que a proposição não estabelece comandos administrativos específicos nem impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, limitando-se à fixação de objetivos e diretrizes gerais voltadas à promoção de ações educativas relacionadas ao tema. Não há, portanto, criação de cargos, alteração na estrutura administrativa ou definição de atribuições de órgãos da Administração Pública.

Trata-se, assim, de norma de natureza essencialmente programática, destinada a orientar e incentivar a adoção de políticas públicas e iniciativas institucionais voltadas à conscientização e prevenção da violência contra a mulher, preservando-se a autonomia administrativa para a definição da forma, do momento e da extensão de eventual implementação.

Cumprido destacar, ademais, que iniciativas dessa natureza não são estranhas à atuação institucional das Procuradorias da Mulher, que tradicionalmente desenvolvem campanhas educativas, palestras, ações de conscientização e atividades junto à comunidade escolar e à sociedade civil, como instrumentos de promoção da cidadania e de enfrentamento à violência de gênero. Nesse sentido, a proposição apresenta-se como mecanismo de fortalecimento e consolidação normativa de práticas institucionais já adotadas, sem promover alterações estruturais na organização administrativa.

Por fim, quanto à ausência de vício de iniciativa decorrente da instituição de programas por lei de autoria parlamentar, o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem adotado o entendimento de que:

“Não configura vício de iniciativa nem violação da separação dos poderes a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa social de inclusão para mães solo, desde que ausente ingerência direta na estrutura administrativa ou no regime de servidores.”
(TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.25.254795-5/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, Órgão Especial, julgamento em 12/01/2026, publicação da súmula em 13/01/2026).



Câmara Municipal de Ouro Branco

No mesmo sentido:

"Não configura vício formal por usurpação de iniciativa a edição de lei municipal de iniciativa parlamentar que, embora crie diretrizes e eventuais despesas, não trata da estrutura da administração pública, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores. (...) Leis municipais com conteúdo programático e sem imposição de obrigações administrativas imediatas situam-se dentro da margem de atuação do Poder Legislativo reconhecida pela jurisprudência constitucional."(TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.25.371692-2/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch, Órgão Especial, julgamento em 11/12/2025, publicação da súmula em 21/01/2026).

No presente caso, portanto, o projeto fixa diretrizes e objetivos gerais voltados à promoção de ações educativas relacionadas ao tema proposto, sem estabelecer comandos autoaplicáveis ou obrigatórios e sem promover ingerência direta na estrutura administrativa do Executivo. Trata-se, assim, de norma de caráter programático, destinada a orientar e estimular a atuação administrativa, sem retirar do Executivo a liberdade de definir a forma, o momento e a extensão de eventual implementação.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.



Câmara Municipal de Ouro Branco

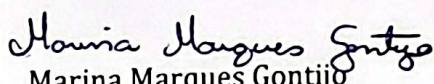
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

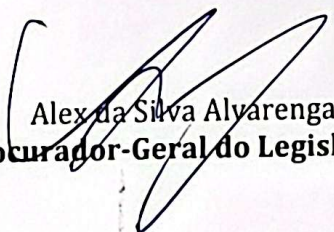
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 41/2026, de autoria dos vereadores Bruna D' Ângela Martins Ferreira, Ivanildo da Silva Alves e Warley Higinio Pereira com a ementa: *"INSTITUI O PROJETO "PROCURADORIA DA MULHER VAI ÀS ESCOLAS" DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO/MG."*

Ouro Branco, 09 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Condeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo